

LEI Nº 221/73

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EM, 03 DE OUTUBRO DE 1973.

Dispõe sobre a retribuição dos servidores do Departamento de Finanças e dá outras providências.

ALTERADA PELA LEI Nº 256/75
Visto



O PREFEITO MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAIBA, faço / saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - É vedada a participação de Servidores Públicos Municipais no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive, da dívida ativa;

Art. 2º - Ficam extintos os cargos de Fiscal e Agente Arrecadador, e o regime de remuneração do pessoal do Departamento de Finanças desta Prefeitura Municipal, a partir da publicação da presente Lei;

Art. 3º - Os cargos ora extintos das carreiras de Fiscal e Agente Arrecadador, ficam transformadas no de AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS;

§ 1º - A Carreira de Agente Fiscal de Tributos Municipais terá a seguinte estruturação:

I - Classe "A" com 6 cargos, com vencimentos mensais de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros);

II - Classe "B" com 4 cargos, com vencimentos mensais de Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros);

III - Classe "C" com 2 cargos, com vencimentos mensais de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros);

§ 2º - Serão enquadrados na Classe "A", os ocupantes dos níveis 7, 8, 9, 10, 11 e 12, das carreiras extintas;

§ 3º - Serão enquadrados na Classe "B", os ocupantes da Classe inicial promovidos através da seleção e outros a critério do Poder Executivo, onde fique comprovado o merecimento do servidor;

§ 4º - Os cargos integrantes da Classe "C", serão preenchidos por merecimento mediante prova de seleção e outros critérios entre os ocupantes da Classe "B";

§ 5º - Cabe ao Diretor do Departamento de Finanças distribuir mediante prévia aprovação do Prefeito Municipal, os integrantes da carreira de AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, na funções de arrecadação e fiscalização, segundo a conveniência do serviço.

Art. 4º - Serão atribuídas aos integrantes da Carreira de AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, isolada ou cumulativamente, as gratificações mensais de exercícios a seguir caracterizadas:

I - GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO, até o máximo de 30% // (trinta por cento), do vencimento mensal distribuída em função.

- a) - Assiduidade do servidor;
- b) - Cumprimento, pelo servidor, da tarefa mínima mensal que lhe for atribuída pelo Órgão Competente;
- c) - Exatidão na execução do trabalho realizado pelo servidor;

II - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE, até o máximo de 70% (setenta por cento), mensal distribuída em função de:



- a) - Manutenção ou elevação da receita real arrecadada de contribuintes su-
jeitos a atuação direta do servidor;
- b) - Exercício pelo servidor de trabalho em regime de tempo integral em ho-
rário noturno em dias feriados;
- c) - Realização de trabalho em quantidade ou qualidade superior ao prevista
to na tarefa mínima mensal de que trata a alínea b, no inciso I;
- d) - Contribuição pessoal para a arrecadação caracterizada em autos de in-
fração, nos casos de evasão de tributos ou fraude fiscal;

Art.5º - O Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Di-
retor de Finanças, regulamentará em decreto a percepção das gratificações/
de que trata o artigo anterior obedecidos os critérios fixados que podem /
ser desdobrados, para facilidade, ponderação e aplicação.

Art.6º - Aos ocupantes dos Cargos e Funções de Chefias, Asses-
soramento e Funções Especiais, legalmente criadas no Departamento de Fi-7//
nanças, poderão ser atribuídas gratificações fixadas pelo Poder Executivo,
mediante proposta do Diretor de Finanças, destinadas a preservar o princí-
pio de hierarquia salarial, as quais poderão ser percebidos cumulativamen-
te com as previstas no artigo 4º.

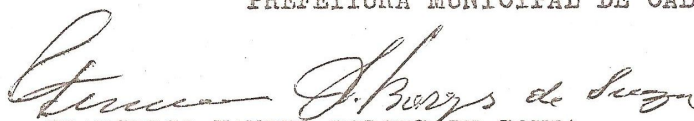
Art.7º - A não autuação pelo AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS MUNICI-
PAIS, de contribuições em infração da Lei Fiscal, configurará a /
prática de lesões aos cofres públicos municipais previstas na legislação em
vigor;

Art.8º - O Chefe do Poder Executivo baixará ato regulamentan-
to o sistema de promoção previsto na presente Lei;

Art.9º - Os valores percebidos no atual exercício a título de
participação dos agentes fiscais no produto de arrecadação serão devolvi-/
dos aos cofres Municipais e transformados em gratificações de produção e/
produtividade estabelecidas na presente Lei.

Art.10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ, EM 03 DE OUTUBRO DE 1.973.


FRANCISCO XAVIER BORGES DE SOUZA
- PREFEITO -


OSNI VITALIANO DE CARVALHO ROCHA
- SECRETARIO GERAL -